

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WILLIAM CARLOS MARQUES DA SILVA

**OS IMPACTOS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O
CASO**

CURITIBA

WILLIAM CARLOS MARQUES DA SILVA

**OS IMPACTOS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O
CASO**

Artigo apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel do Curso de Direito.
Setor Ciências Jurídicas. Universidade Federal do
Paraná.
Orientador: Prof. Carlos Joaquim de Oliveira
Franco

CURITIBA

2018

OS IMPACTOS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O CASO

William Carlos Marques da Silva¹

RESUMO: o presente trabalho tem por finalidade realizar breves considerações acerca do problema envolvendo o superendividamento na sociedade brasileira, bem como as possíveis soluções disponíveis no ordenamento jurídico pátrio ante a sua ocorrência. O superendividamento representa um sério problema, que atinge o mínimo existencial daqueles que passam por essa situação, prejudicando, dessa forma, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Tal situação vem aumentando, principalmente em decorrência das facilitações na oferta de crédito e também diante de cenários de crise econômica, ocasionando sérios abalos na sociedade e também na própria economia. Apesar dos avanços decorrentes da criação e aplicação do sistema de proteção do consumidor, novas realidades do mundo contemporâneo acabam por demonstrar uma necessidade de sua revisão e atualização, como a presente questão envolvendo o superendividamento.

Palavras-chave: Crédito. Consumo. Superendividamento. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work has the purpose of making brief considerations about the problem involving the super indebtedness in the Brazilian society, as well as the possible solutions available in the legal order of the country before its occurrence. The over-indebtedness represents a serious problem, which reaches the existential minimum of those who go through this situation, thus undermining a fundamental principle of the Democratic State of Law: the dignity of the human person. This situation has been increasing, mainly due to the facilitation of credit supply and also in the face of economic crisis scenarios, causing serious shocks in society and also in the economy itself. Despite the advances made by the creation of the consumer protection system, new realities in the contemporary world show a need for its revision and updating, such as the present issue of super indebtedness.

Keywords: Credit. Consumption. Super indebtedness. Dignity of human person.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de consumidor superendividado e impactos provocados. 3. Tratamento legislativo da matéria. 4. Tratamento do tema por juízes e tribunais. 5. Soluções para o superendividamento. Conclusão. Referências.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira muito evoluiu no tocante ao atendimento às necessidades básicas, possibilitando um maior acesso da população a uma série de direitos, como educação, saúde, moradia, dentre outros. Muito disso se deve à oferta de crédito no mercado, que possibilitou às famílias, principalmente de baixa renda, desfrutar das benesses advindas das práticas capitalistas.

Mas não só aspectos positivos são verificados. A oferta fácil de crédito e sua concessão e utilização de forma irrefletida pela sociedade contribuíram para a criação de um cenário de escravidão dos usuários perante às instituições financeiras ou creditícias, em que fica patente a dificuldade em honrar o que foi contratualmente pactuado. Trata-se do fenômeno da “democratização do crédito, que também trouxe a concessão irresponsável de empréstimos e financiamentos que muitos consumidores já não têm condições de saldar, nem a médio ou longo prazo - trata-se de um endividamento estrutural e duradouro que afeta, inclusive, o mínimo vital para a sobrevivência.”²

A oferta fácil de crédito, ao mesmo tempo em que contribui para a inclusão social de uma grande quantidade de pessoas, tem contribuído também para aumentar ainda mais o distanciamento entre ricos e pobres. Tal fato se deve à utilização a este recurso de forma desmedida, na qual a incidência de juros é altíssima e a maior parte da população não possui conhecimentos técnicos necessários para decidir e optar pela melhor oferta (se houver). O resultado é um endividamento gigantesco, que compromete as possibilidades de progresso social das famílias.

Some-se a isso à expertise das instituições financeiras e creditícias, que incentivam a concessão desmedida de créditos, para pagamentos em prazos elevadíssimos ou com pesados juros, sem contudo prestar informações claras e precisas ao consumidor sobre o encargo real que o mesmo virá a assumir, em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, lei que impõe o dever de informação a esse tipo de relação jurídica. Tal prática para as instituições financeiras representa

² EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott; *A crise econômica brasileira e o superendividamento da população-Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social*. Revista de Direito do Consumidor n. 101. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 387-433.

uma grande margem de lucro, pois o “devedor ideal é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas. Se para a sociedade o superendividamento é um distúrbio social, para os bancos credores a elevação das operações de crédito é um grande sucesso.”³

O referido cenário é alarmante e não deve ficar desguarnecido da devida proteção jurídica, uma vez que representa um atentado a um dos maiores pilares do moderno Estado Constitucional Brasileiro, a dignidade da pessoa humana, uma vez que um cidadão que se encontra em situação de superendividamento fica impossibilitado de atender ao mínimo existencial para si e para sua família.

Face a essa problemática, o presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise do ordenamento infraconstitucional e apontar possíveis soluções jurídicas para tal temática. Antes, será perquirida na doutrina pátria a conceituação de superendividamento, bem como suas possíveis classificações e os sérios impactos que provocam na esfera jurídica daqueles cidadãos que passam por essa complexa situação.

Com relação ao Código de Defesa do Consumidor e outras legislações esparsas, serão apontados dispositivos que já se dispõem a tutelar uma expressiva parte envolvendo a situação de superendividamento. Serão abordadas as possíveis alterações para torná-lo mais efetivo, momento em que serão tecidas observações acerca do Projeto de Lei do Senado nº 283 (convertido no PL 3515, em trâmite na Câmara dos Deputados), o qual dispõe acerca da prevenção e do tratamento ao superendividamento.

Após isso, será verificado o tratamento da matéria em julgados pelo país e a tendência da jurisprudência na proteção deste tipo específico de consumidor, em que ficará demonstrada a necessidade de tratamento específico à matéria, em homenagem à segurança jurídica.

Em seguida, será realizada breve análise no regramento da insolvência civil no Brasil e como a mesma é tratada em outros países, demonstrando a necessidade de atualização do referido instituto. E por fim, serão enfatizados princípios jurídicos de relevo, como o da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, relacionados à situação ora proposta do superendividamento, e a

³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida e crédito*: conversa com Citlali Rovirosa-Madrado. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 29-31.

importância que merecem na interpretação do sistema de direito do consumidor. Nesse específico ponto será enfatizado a importância dos princípios como forma a colmatar eventuais lacunas observadas, ante a ausência de publicação das alterações legislativas pretendidas. Cabe observar que, ao presente regramento consumerista, ao invés de interpretá-lo somente de forma literal, deve ser realizada uma interpretação sistemática, privilegiando todo o contexto normativo.

2 CONCEITO DE CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E IMPACTOS PROVOCADOS

2.1 CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O termo superendividado pode vir a ser interpretado, erroneamente, como uma situação em que um sujeito possua muitas dívidas. Mas não é esse o seu significado. E também, como bem menciona André Perin Schmidt Netto, “não há uma quantia exata que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Esta aferição se dá mediante uma comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, atentando para as particularidades do caso, como as necessidades básicas daqueles.”⁴ Advém desse raciocínio a ideia de que o termo não somente envolve o passivo, a dívida, mas sim a relação que se estabelece entre ela e o eventual ativo do consumidor.

Para Adalberto Simão Filho, “o superendividamento caracteriza-se pela situação de insolvência ou insolvibilidade da pessoa que impossibilite a geração de caixa para pagamento das dívidas contraídas sem prejuízo de sua manutenção e pela impossibilidade de a curto prazo ver soluções reais para o seu problema.”⁵

Para Claudia Lima Marques, o superendividamento “pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas

⁴ NETO, André Perin Schmidt. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9 – 33.

⁵ SIMÃO FILHO, Adalberto. *Do crédito na sociedade informacional ao superendividamento: estigma e dignidade*. In: PAESANI, Lilliane Minerdi (coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 243.

com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.”⁶

Da análise do conceito ora exposto, necessário se faz realizar algumas digressões: cabível o conceito apenas na hipótese de pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas).

Diante de tal conceituação, verifica-se a necessidade de se classificar o superendividamento, com o objetivo de distinguir os cidadãos que podem ou não gozar de tutela jurídica. Diante do pioneirismo da doutrina europeia, a mesma faz a distinção entre “superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento.”⁷

Ainda na esteira de Claudia Lima Marques, “o superendividado passivo é aquele que sofre um “acidente da vida” (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc.), pois seu estado nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil”. Por outro lado, existem aqueles poucos que abusam do crédito consumindo desenfreadamente acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito, são chamados de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjéctiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei”.⁸

⁶ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Caderno de Investigações Científicas da Escola Nacional de Defesa do Consumidor. vol. I. Brasília: DPDC/SDE, 2010, pag 21.

⁷ Idem, pag 22.

⁸ MARQUES, Claudia Lima. *Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas*. Revista de Direito do Consumidor n. 75. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9 – 42.

Realizada a conceituação e classificação do superendividamento, já se pode agora fazer um breve comentário com relação aquele indivíduo que contraiu dívidas além de suas possibilidades de honrá-las, mesmo tendo plena consciência da sua situação. Trata-se da figura do consumidor superendividado ativo de má-fé, que age dolosamente, não sendo merecedor de tutela jurídica. Tal indivíduo contrai dívidas já no intuito de não saldá-las, não sendo merecedor, dessa forma, do devido auxílio estatal para recomposição de sua situação. Ao revés, merece ser sancionado, tendo em vista causar danos e contribuir para o aumento das taxas de juros, bem como para o aumento da rotulação de outros consumidores que se endividam por motivações mais compreensíveis (acidentes da vida, falta de planejamento etc). À tal indivíduo, o consumidor superendividado ativo consciente, que age de má-fé, se opõe o consumidor superendividado ativo inconsciente, que é aquele que, por conta de um planejamento limitado ou até mesmo sua falta, acaba se endividando a ponto de não conseguir honrar o contrato. Tal consumidor se rende também às artimanhas da publicidade. Importante se fazer a devida diferenciação, tendo em vista que, no estado atual da arte, os devedores são colocados todos sob o mesmo rótulo, prejudicando àqueles que ingressaram nesse estado de conformidade com a boa-fé.

Com relação ao perfil de superendividado, não há uma definição. Todos estão propensos a sofrer desse problema, inclusive pessoas que possuam altos rendimentos. “Diversas pesquisas têm buscado definir quais as características mais frequentes dos superendividados, mas não se pode tentar encontrar um conceito através deste perfil”⁹. Da mesma forma, “não se pode tomar como superendividamento todos os casos de descumprimento, isso porque embora o endividamento excessivo gere a inadimplência o inverso não é necessariamente correto.”¹⁰

2.2 IMPACTOS PROVOCADOS PELO SUPERENDIVIDAMENTO

A situação de superendividamento na população brasileira possui impactos que prejudicam o bom convívio entre as famílias. E os números

⁹ NETO, André Perin Schmidt. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9 - 33

¹⁰ NETO, André Perin Schmidt. *Superendividamento do consumidor...* p. 9 - 33.

envolvendo consumidores endividados e superendividados aumentaram bastante. Dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC) desde janeiro de 2010, revelou que, em agosto de 2018, 60,7 % das famílias brasileiras estão endividadas; 23,8% estão com dívidas ou contas atrasadas e 9,8% não terão condições de pagar suas dívidas¹¹. Em comparação a outros meses e anos, verifica-se pequenas alterações, que demonstram um cenário que diminui pouco, a depender de certa cautela dos consumidores, em momento de crise econômica.

Apesar de parecer supor uma ínfima quantidade de superendividados, em torno de 9%, trata-se sim de um número que inspira cuidados, principalmente em se tratando da numerosa população brasileira, haja visto o impacto provocado na vida de uma grande quantidade de famílias. Outra situação que desperta atenção é a da quantidade de famílias endividadas, em torno de 60%, um número bastante expressivo, diante da possibilidade de as mesmas virem a se tornar superendividadas.

A situação de superendividamento, como mostrado na pesquisa, assola uma grande quantidade de famílias. Tal fenômeno é responsável pela desestruturação de muitos lares, provocando divórcios e demais desajustes entre familiares, sem contar outras tantas tragédias, como suicídios e assassinatos. A título de exemplo, cita-se o caso do chefe de família que interrompeu a vida da esposa e de seus filhos no bairro da Barra da Tijuca, área nobre da cidade do Rio de Janeiro, nos idos de 2016. Em seguida, o mesmo veio a cometer suicídio. Em carta deixada pelo mesmo, ressalta sua indignação em não poder manter o mesmo padrão de vida que possuía, fruto de ter se desligado da empresa que lhe possibilitava uma rentável remuneração¹². Uma clara hipótese de enquadramento na situação de superendividamento passivo, pois foi o referido cidadão apanhado por uma circunstância da vida.

¹¹ CNC - Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_-_agosto_2018.pdf>. Acesso em 16.10.2018.

¹² O GLOBO. Em carta, homem que matou família diz que estava sem recursos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/em-carta-homem-que-matou-familia-diz-que-estava-sem-recursos-20010349>. Acesso em 16.09.2018.

Outro efeito deletério do superendividamento é o impacto negativo que provoca na economia. Sendo a mesma uma engrenagem, depende de uma série de fatores para que continue a girar regularmente. Um consumidor superendividado não consegue honrar seu compromisso contratual, em face disso não irá consumir ou consumirá menos ou somente o essencial, não gerando demanda no mercado, o que provoca o fenômeno da diminuição de produção. Com produção menor, diminui também a quantidade de postos de trabalho, acentuando a já altíssima taxa de desemprego. O resultado é catastrófico, vez que mais pessoas não irão obter renda para que possam continuar fazendo parte da economia, num ciclo crescente que pode representar a ruína do sistema econômico.

Para as magistradas Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello, e também para a professora Claudia Lima Marques "não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida."¹³

Um outro efeito danoso que pode ser apontado é o impacto nos direitos fundamentais. Pode-se dizer que a sociedade brasileira é impregnada pelo censo comum. O preconceito é uma característica marcante na mesma. Nesse cenário, uma pessoa que porventura esteja negativada, na hipótese de aspirar a uma vaga de emprego, é bem provável que não obtenha êxito no seu intento, fruto de sua situação, que demanda auxílio, solidariedade, mas que, notoriamente, carrega em seu nome o estigma de mal pagador. Sua dignidade é diminuída face a um problema de cunho social, não provocado por ela.

Outro direito fundamental seriamente abalado é a saúde. Pessoas que se encontram nesse estado tendem a tornar-se mais suscetíveis a doenças, pois acabam não tendo uma vida muito regular, sendo submetidas a constante estresse. Vivem mal, procuram trabalhar mais, às vezes num segundo emprego, que de pouco a pouco vai arruinando sua própria saúde. Daí, outros problemas advirão, restando evidenciado o ciclo crescente de danos a que ficam expostos, cujas consequências são gravíssimas.

¹³ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Op. cit., p. 53.

Tendo sido demonstrado as consequências danosas do superendividamento, com pujantes reflexos sociais, não se pode conceber que seja apenas um problema de cunho individual. Aliás, de acordo com a boa doutrina “o endividamento é um fato individual, mas com consequências sociais. A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia etc.). Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta “poupança” utilizada para “consumir” os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um home theater, um novo carro etc.)”¹⁴.

Tratando-se de um fato com consequências sociais, que “repercurte na microeconomia familiar e na macroeconomia social”¹⁵, urge a necessidade de amparo estatal para fazer frente a esta realidade, que compromete os objetivos republicanos, como o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

3 TRATAMENTO LEGISLATIVO DA MATÉRIA

Em que pese haver a necessidade de tratamento legislativo específico da matéria do superendividamento do consumidor, face ao impacto provocado pelo mesmo na sociedade brasileira, pode se dizer que há presente no ordenamento jurídico pátrio algumas normas protetivas. Aliás, grande parte dos direitos que defendem o consumidor superendividado já estão previstos no Código de Defesa do Consumidor¹⁶. Assim, já é possível ao Poder Judiciário julgar com o arcabouço já constante na referida lei. Somente alguns detalhes não estão presentes, merecendo a devida atenção do Estado para que sejam implementados.

¹⁴ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de ; BERTONCELLO, Káren. Op. cit., p. 17.

¹⁵ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação*. Revista de Direito do Consumidor n.50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 36-57

¹⁶ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 . *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 20 set 2018.

Inicialmente, podemos citar o princípio da vulnerabilidade, conforme análise do artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo visa tutelar a parte mais frágil em uma relação de consumo, determinando que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas a seu favor, o fornecedor deve adotar um comportamento especial no tratamento com o consumidor, deve ser observado o dever de informação, de transparência, de lealdade, de boa-fé, enfim, uma série de proteções, que por ora passam despercebidos numa relação consumeirista.

Prosseguindo, cita-se o princípio da harmonização nas relações de consumo, constante no artigo 4º, III, do Código Consumeirista. Tal princípio é aplicado numa hipótese em que restar provado que o pacto assumido esteja comprometendo a dignidade do consumidor.

Outro princípio importante é o constante do artigo 4º, VIII, referente ao estudo constante das modificações do mercado de consumo. A situação de superendividamento representa uma grande modificação se comparado ao momento em que o Código foi publicado. Nos dias atuais, com as facilidades de crédito e sua oferta irresponsável, o superendividamento tornou-se uma situação muito mais complicada do que já era. Não pode assim receber tratamento idêntico tal qual recebia no passado.

Um quarto princípio, não menos importante que os outros, o da educação e da informação (art. 4, IV, CDC), é frontalmente desrespeitado. É notório a falta de educação para consumo da população brasileira, inclusive em camadas sociais privilegiadas. Verifica-se também que muitos fornecedores se utilizam de expedientes agressivos para captar consumidores e também maquiar a verdadeira qualidade de determinado produto. Tal situação muito contribui para o aumento do superendividamento, não podendo o Estado se omitir diante dessa situação.

Saindo da seara dos princípios e partindo para as regras constantes nos dispositivos legais, podemos citar aqui a limitação a 35% para a amortização de operações de crédito nos proventos e/ou benefícios dos servidores públicos federal, dos trabalhadores regidos pela CLT e dos aposentados do INSS, conforme preceitua a Lei 13.172, de 21 de outubro de 2015 (art. 2º, §2º, I).¹⁷ Verifica-se aqui uma proteção ao salário. Cabe ao fornecedor observar de forma rigorosa se aquela

¹⁷ BRASIL. Lei 13.172, de 21 de outubro de 2015. *Dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em 20 set 2018.

pessoa que está contraindo o crédito tem condição de pagar. Tal encargo não pode ser atribuído ao consumidor. O que se verifica aqui, de forma notória e em afronta ao dispositivo legal citado, é uma concessão de crédito além do referido limite.

Outro dispositivo importantíssimo é o artigo 6º, V, do CDC, que possibilita a ação revisional, com a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas. A situação de superendividamento pode abater o consumidor de forma superveniente num contrato de consumo, como no caso de um acidente da vida vir a ocorrer na vida desse sujeito.

Tem-se ainda a proibição de penhora de salário, conforme artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (atentando para a limitação até 50 salário-mínimos, conforme § 2º do mesmo dispositivo)¹⁸. Tal dispositivo representa também uma proteção ao superendividado, procurando manter o seu mínimo existencial.

Uma outra proteção que visa tutelar a dignidade do consumidor, é a proibição contra cobrança abusiva e vexatória, conforme artigo 42, do código consumerista. Tal dispositivo encontra reflexo na tutela penal, quando combinado ao artigo 71 do mesmo código. De se ver aí a importância da dignidade da pessoa humana na relação de consumo.

Ao lado dessa proteção da dignidade da pessoa humana, cita-se também o prazo a que fica limitada a negativação do nome do consumidor, que é de 05 (cinco) anos, conforme artigo 43 do referido código e também o prazo de 05 (cinco) dias para exclusão do nome do consumidor do respectivo banco de dados na hipótese de adimplemento da obrigação, conforme o § 3º do mesmo dispositivo. Tal encargo é do fornecedor, sob pena de responder por danos morais perante sua inércia de comunicar ao órgão para atualização do cadastro de negativados.

Outra proteção importantíssima, em que passa ao largo muitos fornecedores, é a prevista no artigo 52 do código, relacionada ao dever de informação prévia e adequada acerca do montante de juros mensal e anual, soma do total a pagar com ou sem financiamento, número e periodicidade das prestações, dentre outras. Pode se perceber que raramente o consumidor tem acesso ao valor total que irá ser pago numa contratação, pois tal hipótese iria adverti-lo de que o

¹⁸ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 set 2018

valor final a ser pago seria superior a 2 ou 3 vezes o valor do bem, alertando o consumidor a tomar uma decisão mais ponderada.

Ainda uma hipótese vantajosa ao consumidor, que sequer é mencionada ao mesmo, é a possibilidade de liquidação antecipada do débito referente à outorga de crédito ou financiamento, mediante redução de juros e demais acréscimos, previsto também no artigo 52 do código.

Há ainda a impenhorabilidade do bem de família, prevista na lei 8009/90¹⁹, a possibilitar a manutenção do lar familiar, exceto se a dívida foi contraída para a aquisição do mesmo.

De se notar, pelo que aqui foi exposto, há uma série de proteções efetivas disponíveis ao consumidor e que devem ser observadas nas relações travadas. Tais proteções se prestam também à proteção ao consumidor superendividado, mas ainda assim, são necessárias novas atualizações no código, para conferir uma proteção mais completa e efetiva, inclusive com o escopo de antecipar a referida situação.

4 TRATAMENTO DO TEMA POR JUÍZES E TRIBUNAIS

Diante dos diversos casos envolvendo pessoas superendividadas no Brasil, importante analisar como tais questões têm adentrado ao judiciário e qual o tratamento está sendo dispensado às mesmas.

A jurisprudência, de acordo com Cristina Tereza Gaulia, tem sido “extremamente refratária oscilando as decisões judiciais entre a extinção sem a apreciação do mérito em que os consumidores pedem o parcelamento das dívidas por conta de uma suposta impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência por conta dos clássicos princípios do *pacta sunt servanda* e autonomia da vontade.”²⁰ Mas há casos também em que se percebe um amplo esforço hermenêutico.

O STJ, no Recurso Especial nº 1.586.910-SP, manifestou-se no sentido de que fosse respeitado o que foi contratualmente estabelecido, pela constatação de

¹⁹ BRASIL. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. *Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em 20 set 2018

²⁰ GAULIA, Cristina Tereza. *O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo*. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.34 – 64.

não haver suporte legal para a limitação do empréstimo consignado, conforme colacionado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.²¹

O caso é de um aposentado que buscou limitar o empréstimo contratado junto à instituição financeira, uma vez que tratava-se de crédito efetuado para saldar outras dívidas, o qual lhe foi concedido sem prévia verificação de sua possibilidade econômica de honrar o compromisso, bem como com a ciência da instituição da referida situação do demandante. O empréstimo foi concedido para quitação em 85 meses, representando um desconto de 50% dos seus proventos de aposentadoria.

No TJRS também há julgados no sentido de improcedência do pedido, como no da apelação cível nº 70077120046, colacionada abaixo, em que restou configurada a situação na qual o consumidor possuía um volume de dívidas superiores às suas possibilidades de pagamento, mas que, por não se enquadrar na insolvência civil, por não possuir patrimônio a ser liquidado, teve negado o seu pleito. Segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL DE INICIATIVA DO DEVEDOR. PROVAS QUE NÃO AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A inexistência de bens do devedor, a compor a massa insolvente, impossibilita o acolhimento da pretensão de ver declarada a sua insolvência civil. Incabível ao autor da ação de declaração de insolvência civil, sob a alegação de superendividamento, obter limitação de pagamentos das obrigações assumidas perante agentes financeiros, com os quais contraiu empréstimos. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077120046, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/05/2018).²²

Em outros julgados foram observados orientações diferentes dos casos anteriores, como no julgamento da apelação cível nº 70059651489-RS, em que o egrégio Tribunal gaúcho posicionou-se no sentido de que uma instituição financeira

²¹ STJ - REsp: 1586910 SP 2016/0047238-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017

²² TJ-RS - AC: 70077120046 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588019098/apelacao-civel-ac-70077120046-rs>> Acesso em 05 nov. 2018.

estava retendo a totalidade do salário da autora para pagamento de empréstimos, configurando pleno abuso na concessão do crédito e na retenção do salário. Segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE EMPRESTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS. ANALOGIA. DANO MORAL IN RE IPSA. I - Uma vez demonstrado que os diversos empréstimos concedidos pela instituição financeira repercutem em prestações cujo montante total é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios, por aplicação analógica. II - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME²³.

A presente solução não se baseia somente no puro legalismo, no pacta sunt servanda. Privilegia princípios norteadores das relações de consumo, como a boa fé objetiva e também a dignidade da pessoa humana, uma vez que visa preservar o mínimo existencial do devedor.

Em outra oportunidade, o TJRS, na apelação cível nº 70065263600, enfrentou mais uma questão envolvendo o superendividamento. Trata-se do caso em que uma consumidora possuía uma renda mensal líquida de R\$ 1.258,17 e também um limite de crédito total no valor de R\$ 10.600,00, em abril de 2009. No mês de março de 2010 o banco aumentou seu limite de crédito total para R\$ 11.200,00 e em dezembro de 2010 novamente foi aumentado para R\$ 16.800,00. Até outubro de 2011 a autora pagava o valor total das faturas, mas a partir de novembro do mesmo ano começou a apresentar dificuldades e pagar o valor parcial, iniciando o seu endividamento. Nesse mês o débito total era de R\$1.651,53 e a partir daí a dívida aumentou, totalizando o valor de R\$ 21.066,77 em setembro de 2013, por conta dos altos juros que envolvem tal operação. Nota-se com essas atitudes o abuso de direito do banco, concedendo créditos para muito além da

²³ TJ-RS - AC: 70059651489 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126318834/apelacao-civel-ac-70059651489-rs/inteiro-teor-126318843?ref=juris-tabs>> Acesso em 23 set . 2018.

capacidade de pagamento do débito do consumidor, acarretando o superendividamento e inadimplemento deste. Segue ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SUPERENDIVIDAMENTO DE DIREITO E DE FATO. BOA-FÉ OBJETIVA NUMA VERSÃO DE EQUIDADE E ABUSO DE DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE FIXA A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 11,25% AO ANO.²⁴

Nas razões de decidir, o relator desenvolveu um raciocínio sistemático, lógico e complexo, a partir da boa-fé objetiva, impondo à instituição financeira a revisão pleiteada pela demandante.

Na última decisão a ser colacionada, foi afastada, por unanimidade, uma decisão de 1º grau que determinara a emenda à petição inicial, impedindo a autora, uma consumidora superendividada, de propor ação de revisão de empréstimos consignados que contratara com doze instituições, em face de todos os seus credores ao mesmo tempo. Trata-se do agravo de instrumento nº 2009.002.30311-RJ, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Superendividamento. Acesso do consumidor superendividado à Justiça. Decisão agravada que determinou a emenda da inicial. Indeferimento da formação de litisconsórcio passivo, ao argumento de que as pretensões são isoladas, os contratos são distintos e foram firmados com pessoas jurídicas diversas. Autora-agravante que pretende a limitação de todos os descontos realizados em seu contracheque a 30% dos seus proventos líquidos. Empréstimos consignados. Lei processual civil que autoriza a cumulação subjetiva de ações nos casos em que haja afinidade de questões, por um ponto comum de fato ou de direito. Inteligência do inciso IV do art. 46 CPC. Litisconsórcio passivo facultativo. Admissibilidade. Prestígio ao princípio da economia processual e à efetividade. Inteligência da combinação dos incisos XXXV, XXXII e LXXVIII do art. 5º CF/88 com art. 4º I CDC e art. 37 CF/88. Pretensão autoral que somente pode ser atingida se todas as instituições financeiras credoras figurarem no pólo passivo. Doze litisconsortes. Matéria de direito, ausência de prejuízo à celeridade e ao direito de defesa das instituições financeiras rés. Limitação a dez litisconsortes por processo que é construção jurisprudencial, e pode ser modificada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido.²⁵

²⁴ TJ-RS - AC: 70065263600 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 27/09/2016, 23ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391109517/apelacao-civel-ac-70065263600-rs/inteiro-teor-391109536>>Acesso em 28 out. 2018.

²⁵ TJ-RJ – Ag In: 2009.002.30311 RJ, Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, Data de Julgamento: 03.09.2009, 5ª Câmara Cível. Disponível em: <www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003067C033277D0F6CDF452BE0CF74BF93E12C402254B5E&USER=>Acesso em 23 set . 2018.

Das análises dos julgados, nota-se um cenário que não pode se perpetuar, uma vez que afronta o tão caro princípio da segurança jurídica, em que não se pode prever o que virá a ocorrer no futuro. Some-se a isso que um consumidor que se encontra num cenário de superendividamento necessita de tutela rápida, segura e eficaz, que vise a minorar seu sofrimento e para que o mesmo possa se reerguer e se reinserir no mercado de consumo, não descurando também para os interesses dos credores. E com a atual conjuntura legal, tal hipótese é dificultada, diante do grau de incerteza dos casos levados a julgamento, a clamar por um tratamento específico e urgente a regular tal situação.

5 SOLUÇÕES PARA O SUPERENDIVIDAMENTO

5.1 O PLS 283/12 (CONVERTIDO NO PL 3515/2015 EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O projeto de lei do Senado Federal Nr 283, do ano de 2012 (convertido no PL 3515/15, em trâmite na Câmara dos Deputados),²⁶ visa a incluir alterações no Código de Defesa do Consumidor, no que tange à prevenção e tratamento do superendividamento. Traz como princípios a inclusão da política de prevenção e tratamento do superendividamento, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

O referido projeto inclui também o direito de garantias de prática de crédito responsável, com revisão e repactuação de dívidas. Tal hipótese é muito importante, pois visa a concessão responsável do crédito, trazendo à lume a responsabilidade das instituições financeiras.

Outros pontos importantes são os seguintes:

- a previsão da prevenção ao superendividamento, pois que, mais importante que tratar tal situação, é possibilitar a oferta de mecanismos para impedir que os consumidores ingressem nesse desastre financeiro (instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial);

²⁶ BRASIL: Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3515/2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em 07 out. 2018.

- a inclusão do custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem (art. 54-B, I);
- vedação da oferta com preço igual para pagamento à vista e à prazo;
- vedação de oferta com referência à crédito ‘sem juros’, “taxa zero” ou “gratuito” (art. 54-C, I);
- vedação de oferta que informe que a concessão de crédito será sem consulta a banco de dados (art. 54-C, II);
- obrigação do fornecedor ou do intermediador de crédito de esclarecer, aconselhar e advertir o consumidor da natureza do crédito e suas consequências (art. 54-D, I);
- obrigação do fornecedor ou do intermediador de crédito de avaliar de forma responsável, a concessão de crédito (art. 54-D, II);
- obrigação de entregar ao consumidor cópia do contrato de crédito (art. 54-D, III);
- responsabilização do fornecedor ou intermediador de crédito que não concedeu crédito responsável com inexigibilidade ou redução de juros, de acordo com a gravidade da conduta (art. 54-D, § único);
- limite de 30% para crédito consignado em folha de pagamento (art. 54-E);
- prazo de 07 (sete) dias para o consumidor desistir da contratação do crédito (art. 54-E, § 2º); e
- proibição do débito em conta de quantia contestada pelo consumidor (art. 54-G, I);

Conforme fora listado, muitas são as inovações pretendidas pelo Projeto de Lei, as quais irão proporcionar maior dinamismo à tal problemática. Compartilhando o entendimento de Joseane Suzart Lopes, a jurista declara que “apesar das possibilidades dos operadores do direito se utilizarem de uma hermenêutica crítica para proteção do consumidor superendividado com base nas normas jurídicas vigentes, se faz necessário um instrumento específico para tutela do superendividamento.”²⁷ Tal entendimento reforça a necessidade da urgente aprovação do Projeto de Lei.

5.2 O REGRAMENTO APLICADO À INSOLVÊNCIA CIVIL: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

²⁷ SILVA, Joseana Suzart Lopes. *O Superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei n. 283/2012 e a atuação conjunta dos instrumentos da política nacional das relações de consumo*. Salvador: Editora Paginae, 2016. p. 157.

Face à insuficiência de proteção específica ao superendividamento, há no Brasil regramento para uma situação mais ampla, que é a insolvência civil. Poderia tal regramento vir a tutelar o consumidor superendividado, porém, apresenta um procedimento complexo, demorado, que leva muito tempo até a extinção das obrigações do devedor e para que o mesmo possa livremente dispor de seu patrimônio, razão de sua pouca utilização. Tal procedimento é regulado pelo Código de Processo Civil de 1973²⁸, o qual trata da execução por quantia certa contra devedor insolvente, nos termos dos artigos 748 até 786.²⁹ O referido rito, da execução coletiva, possui “características bem marcantes, assentadas nos pressupostos básicos da situação patrimonial deficitária do devedor e da disputa geral de todos os seus credores num só processo”.³⁰

Um dos grandes motivos para o grande lapso temporal é o critério para se provar a insolvência, o chamado critério deficitário. Diferentemente do critério adotado pela Lei de Recuperação e Falências, que adota o critério da impontualidade, o qual proporciona mais agilidade.³¹ Traz dificuldades à produção de provas e grande risco de sucumbência ao credor, pois no momento da propositura da ação não possui o conhecimento necessário sobre a totalidade dos bens do devedor.³² E aqui se depara com outro problema para a hipótese de superendividamento, pois a insolvência civil, ainda que lenta e em desuso, somente contempla àqueles que possuem patrimônio a ser liquidado para a satisfação da massa de credores.

Outro aspecto a ser relacionado e que demonstra um desestímulo do referido procedimento são as regras previstas no art. 774 e 775, do CPC/1973,³³ que prescrevem a manutenção da obrigação do devedor pelo saldo restante após a

²⁸ BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 20 set 2018

²⁹ O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.052, determina que, até a edição de lei específica reguladora da insolvência civil, devem permanecer em vigor as disposições do código de 1973.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Insolvência Civil: Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24.

³¹ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *O Regime Jurídico da Insolvência*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 67, p. 62, jul. 1992. p. 5.

³² ASSIS, Aldimar de. *Insolvência Civil*. Revista dos Tribunais Online, Revista dos Tribunais, v. 787, p. 751, Mai. 2001. p. 3.

³³ Art. 774: Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 775: Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

liquidação da massa e a vinculação dos bens penhoráveis futuros à satisfação das obrigações, até a extinção das mesmas. De se notar que tal regra, de acordo com o cenário brasileiro, aponta para o não esforço do devedor em adquirir qualquer patrimônio nesse período, tendo em vista que o mesmo será utilizado para satisfação das obrigações pendentes.

Após decretada a insolvência pelo magistrado, “o consumidor permanece responsável pelo pagamento de suas dívidas, mesmo depois de ter seu patrimônio liquidado. O perdão das dívidas ocorre apenas 5 (cinco) anos depois do encerramento do processo de insolvência, o que pode ultrapassar uma década”.³⁴

Por se tratar de um mecanismo de direito comum que não se destina exclusivamente aos consumidores, mas a todos àqueles que possuem mais dívidas do que o apurado pelo valor do patrimônio, “a lógica e a ideologia que o permeiam inscrevem-se na ideologia individualista do direito civil tradicional”.³⁵ Tal constatação demonstra a razão de sua mínima utilização às relações de superendividamento do consumidor, estas marcadas pelo desnível contratual das partes, às quais necessitam do devido equilíbrio a ser proposto pelo Estado.

Nos Estados Unidos, a insolvência civil é regulada juntamente com a das pessoas jurídicas. Tal sistema privilegia o consumidor, primando pela sua rápida reinserção econômica. “O *United States Bankruptcy Code*, de 1978, traz normas de falência de empresários e pessoas naturais, e disciplina o tratamento do superendividamento nos Capítulos 7 e 13, prevendo dois procedimentos: a liquidação (*straight bankruptcy*), mais comumente conhecido como *fresh start*, e o plano de ajustamento de dívidas (*reorganization*), que se destina aos devedores sem patrimônio, mas com trabalho e rendimento fixo que possam pagar, ao menos, parte da dívida, por meio de um plano de pagamento com duração média de três a cinco anos”.³⁶

De acordo com as referidas regras, o devedor deve submeter-se ao *means test*, a fim de comprovar que não tem condições financeiras de reembolsar

³⁴ SAMPAIO, P. R. P; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. *Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório*. Revista de Direito do Consumidor n. 118. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 293 – 329.

³⁵ PEREIRA, Wellerson Miranda. *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado*. In MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.174.

³⁶ Idem, p. 293-329.

seus credores, para ser admitido no Capítulo 7 da falência. Se do teste resultar que o devedor tem renda disponível para pagar aos credores, ficará impedido de recorrer ao Capítulo 7, restando apenas a opção do Capítulo 13, que condiciona o perdão ao cumprimento de um plano de pagamento de dívidas pelo prazo mínimo de três anos.

Já na Inglaterra, país no qual as obrigações do devedor são extintas automaticamente após 01 ano da decretação da insolvência, o patrimônio continua em propriedade do administrador judicial para que possa ser convertido em pecúnia e posterior pagamento aos credores. Nesse país, parte-se de uma hipótese de que o prejuízo que um devedor causa a um ou mais credores é menor do que sua exclusão do mundo econômico.³⁷

Antes de ser decretada a insolvência civil (*Bankruptcy*), há um grande estímulo à resolução dessa temática na esfera extrajudicial, amplamente incentivada, com custos menores do que o processamento judicial, beneficiando credores e devedores.³⁸

Sem contar ainda que há um amplo esforço por parte do Estado na educação financeira de sua população, inclusive consta na grade escolar a referida disciplina.³⁹ Outro ponto positivo naquele país é a existência de um banco de dados unificado, que é atualizado quadrimestralmente, no tocante ao percentual de novas insolvências, possibilitando detalhes sobre o procedimento adotado junto à pessoas específicas e a data da provável liberação do devedor.⁴⁰

Na França, prioriza-se a reeducação do consumidor, no entendimento de que os consumidores são responsáveis por seus atos. O foco é o parcelamento da dívida para que o consumidor possa adimplir com sua renda futura, contrapondo-se ao sistema americano, que privilegia a hipótese de liquidação do patrimônio para retorno rápido do consumidor ao mercado, demonstrando um potencial educacional maior naquele sistema se comparado à este.⁴¹

³⁷ GUERRA, F. A. W. *Insolvência civil: o Direito Inglês e o Direito Brasileiro*. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 60.

³⁸ GUERRA, F. A. W. *Insolvência civil: o Direito Inglês e o Direito Brasileiro...* p. 73.

³⁹ *Idem*, p. 9.

⁴⁰ *Idem*, p. 47.

⁴¹ KILBORN, Jason J. *Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções*. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi (coord.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.p 86.

Por isso, com base na firme concepção do *pacta sunt servanda*, originariamente previu-se um plano de renegociação antecedido por uma possível conciliação entre as partes. Somente em 2004, o sistema francês permitiu um procedimento semelhante ao norte-americano, de recuperação pessoal com liquidação do patrimônio e das dívidas, de aplicação subsidiária, ou seja, na hipótese de não haver possibilidade de cumprimento do plano de renegociação ou pagamento em face do comprometimento da capacidade financeira do endividado.⁴²

5.3 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SUA INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE SUPERENDIVIDAMENTO

5.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana além de funcionar como uma fonte de direitos e de deveres, nas hipóteses de não haver uma regra específica a tratar sobre determinado caso concreto, funciona também como vetor interpretativo. Através deste último papel, segundo nos ensina Luís Roberto Barroso⁴³, “nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula”.

De se destacar a importância na parte em que são mencionadas as lacunas encontradas no ordenamento jurídico e a utilização certa do princípio em comento. No que tange às situações ora relatadas do superendividamento da população brasileira e as deficiências da legislação consumerista para lidar com tal questão, um aporte no princípio da dignidade da pessoa humana se mostraria mais do que suficiente para tutelar eventual relação jurídica onde se encontrasse o contexto referido.

⁴² BIONI, Bruno Ricardo. *Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL283/2012*. Revista de Direito do Consumidor n. 99. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 371-408.

⁴³ BARROSO, Luis Roberto Barroso. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012, pag 66.

Como não há uma tutela adequada do consumidor superendividado, a tendência seria que o mesmo respondesse com todo o seu patrimônio e de sua família, para saldar dívidas impagáveis. Dívidas essas realizadas muitas vezes sob os auspícios do marketing ofensivo de oferta de crédito e da expertise de fornecedores e instituições financeiras ávidas de lucro a qualquer custo.

Com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à presente hipótese, seria possível uma tutela mínima deste consumidor vulnerável, que não deu causa de má-fé em seu cenário de superendividamento. Aplicaria-se o mesmo como um vetor interpretativo por ocasião de uma situação lacunosa do ordenamento consumerista, de modo a impedir a redução do consumidor a um estado de completa insolvência, preservando seu mínimo existencial.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ainda na linha de pesquisa de Barroso, possui os seguintes elementos essenciais: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e valor comunitário.

Como valor intrínseco, pode-se dizer que um indivíduo é um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como mera massa de manobra ou um meio para a pura e simples realização de outros. Vê-se aqui uma clara afronta à dignidade quando da obtenção de lucro sobre situações apoiadas na hipervulnerabilidade do consumidor. A concessão irresponsável de crédito aqui contribui para que as pessoas sejam tratadas como meros objetos.

O elemento autonomia da vontade, como ressalta o nobre jurista “envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas”⁴⁴. De se ver que, na hipótese do consumidor superendividado passivo, não se pode dizer que o mesmo possui a referida autonomia, fazendo suas escolhas de qualquer modo, pois está agindo em estado de necessidade.

Ainda na linha de Luís Roberto Barroso, “a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à

⁴⁴ Luís Roberto Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, pag 24.

sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares.”

O terceiro elemento da dignidade da pessoa humana é o valor comunitário. Nas palavras de Barroso, “o conceito de dignidade como valor comunitário funciona muito mais como uma constrição externa à liberdade individual do que como um meio de promovê-la. Em outras palavras: a dignidade, por essa vertente, não tem na liberdade seu componente central, mas, ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e o limite da liberdade”.⁴⁵

O presente elemento da dignidade se presta a limitar a liberdade. Com o respaldo de tal elemento, e fazendo a conexão necessária com a temática do superendividamento, abre-se a possibilidade de limitar ou até mesmo impedir a concessão de créditos a determinadas pessoas, cujo estado atual não permite que virá a honrar um compromisso pecuniário. Trata-se de uma proteção da pessoa por possíveis atos perpetrados por ela própria, situação mais alinhada à hipótese do consumidor superendividado ativo inconsciente, aquele que não calcula adequadamente as consequências de seus atos.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin, a dignidade da pessoa humana “é princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno harmônico, e afasta de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.”⁴⁶

5.3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A oferta de crédito encontra-se bem disseminada na sociedade, sendo acessível a muitas pessoas. Muitas das vezes, tais ofertas são direcionadas a um público que já não possui condições de honrar seus compromissos pecuniários. É notória a publicidade que concede crédito até mesmo à cidadãos que possuem

⁴⁵ Idem, p. 28.

⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 179-180.

restrição nos sistemas de proteção ao crédito. Como decorrência dessa prática, verifica-se que tal oferta de crédito é oferecida geralmente a um prazo elevado, incidindo por mais tempo taxas de juros também elevadas.

Verifica-se então uma falha nessa oferta de crédito, demonstrando que muitas instituições não têm respeitado um dos princípios basilares das relações de consumo, o princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio “traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo.”⁴⁷

Para Cláudia Lima Marques, o Código de Defesa do Consumidor “trouxe como grande contribuição à exegese das relações contratuais no Brasil a positivação do princípio da boa-fé objetiva, como linha teleológica de interpretação, em seu artigo 4º, III e como cláusula geral, em seu artigo 51, IV, positivando em todo o seu corpo de normas a existência de uma série de deveres anexos às relações contratuais.”⁴⁸ Ademais, “trata-se de princípio estruturante do microssistema das relações de consumo.”⁴⁹

Tal princípio, em análise sistemática da lei consumeirista, aponta para o “dever de completa transparência, de integral informação ao consumidor (arts. 30, 31 e outros do CDC), da não aceitação de linguagem complexa (art. 54, parágrafo 3º, e outros, do CDC), da interpretação em favor do consumidor, em caso de dúvida no tocante à cláusulas contratuais (art. 47 do CDC), o dever de cooperação (obrigação do fornecedor de agir com lealdade e de auxiliar o consumidor, proibindo qualquer conduta tendente a dificultar o cumprimento da obrigação, por parte do outro contratante) e muitos outros que estão previstos na lei protetiva.”⁵⁰

⁴⁷ BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001, p. 37-38.

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 83.

⁴⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 513.

⁵⁰ BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulos Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor...* p. 38.

Em se tratando de uma das principais causas do superendividamento, o crédito concedido pelas instituições financeiras, é de se destacar os avanços de tal produto e a complexidade técnica que envolve o mesmo. Tal situação impõe a observância ainda mais rigorosa do princípio da boa-fé objetiva, principalmente no que tange ao aspecto da informação adequada e precisa. E tal incidência há de ser observada, antes, durante e após a execução do contrato.

Seguindo o entendimento de Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, “na fase pré-contratual, deve-se respeitar o direito de informação clara, prévia e adequada do consumidor (arts. 6º, III e 52), transmitindo-lhe os dados corretos sobre todos os elementos que impactam no custo do crédito (taxa de juros, total a ser pago com e sem financiamento, custos adicionais com tarifas, tributos e encargos de mora, etc) e os riscos da operação, que são fundamentais para a decisão do consumidor sobre a viabilidade ou não de contratar a operação de crédito.”⁵¹

Já na fase de execução do contrato, prossegue a jurista, “a informação adequada é relevante sobretudo quando se tratam de contratos cativos de longa duração, como nas operações com cheque especial e cartão de crédito, por exemplo. A boa-fé do fornecedor deve ser constantemente renovada, nos contatos com prepostos, nas informações por meios eletrônicos e em caixas eletrônicos e as informações parciais através de extratos.”⁵²

CONCLUSÃO

De acordo com os apontamentos realizados no presente trabalho, resta demonstrado que a situação por que passa uma quantidade expressiva de cidadãos brasileiros, envolvendo o superendividamento, reclama uma atenção especial. Tal problema é de cunho social, e representa um entrave para o próprio sistema capitalista, posto que uma quantidade expressiva de pessoas acabam sendo excluídas do próprio mercado de consumo.

Diante de tal quadro, o Congresso Nacional elaborou um Projeto de Lei para prevenir e tratar o superendividamento (PL 3515/2015), o qual visa promover atualizações junto ao Código de Defesa do Consumidor. Representa uma grande proposta para mitigar o superendividamento, uma vez que apresenta modificações

⁵¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Defesa Judicial do Consumidor bancário*. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014. p. 180.

⁵² Idem, p. 181.

bastante incisivas no tocante à oferta responsável de crédito e também no tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento.

Ainda que haja aprovação do referido projeto, atenção especial deve ser dada também ao regramento da insolvência civil, procedimento que no Brasil está em desuso, fruto da lentidão de seu rito, e a necessidade de se incorporar, dentro do possível, a experiência exitosa encontrada em outros países, como Inglaterra e Estados Unidos, que possuem um sistema mais célere, que protege o devedor e também o interesse dos credores. Destaca-se também o sistema francês, dotado de um procedimento com cunho mais educativo ao consumidor.

Mas, diante da inércia na aprovação de tão importante instrumento legislativo, cabe ao jurista se socorrer dos remédios existentes, pois as mudanças ocorridas na sociedade não podem ficar a mercê da devida tutela jurídica. Uma das propostas são a observância fiel do CDC e demais legislações especiais que cuidam de específicos aspectos das relações de consumo, bem como um aporte em princípios jurídicos relevantes junto às relações concretas, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva.

Somente dessa forma será possível prevenir o aumento de tão grave problema, e também será possível a observância da segurança jurídica, princípio tão relevante para as relações sociais, responsável por manter um mínimo de civilidade no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Aldimar de. **Insolvência Civil**. Revista dos Tribunais Online, Revista dos Tribunais, n. 787, p. 751, Mai. 2001. Disponível em:<
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000166bd846a628fe2cbb6&docguid=lbd61f950f25411dfab6f010000000000&hitguid=lbd61f950f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1608&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 27 out. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida e crédito**: conversa com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. **Superendividamento**: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e sua análise à luz da evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL283/2012. Revista de Direito do Consumidor n. 99. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo** – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.

BARROSO, Luis Roberto Barroso, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor**: cooperação, cuidado e informação. Revista de Direito do Consumidor n.50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 20 set 2018

BRASIL. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em 20 set 2018

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 . Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 20 set 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 set 2018

_____. Lei 13.172, de 21 de outubro de 2015. Dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em 20 set 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3515/2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em 07 out. 2018.

CNC - Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). Disponível em:<http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_-_agosto_2018.pdf>. Acesso em 16 out. 2018.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população**-Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. Revista de Direito do Consumidor n. 101. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAULIA, Cristina Tereza. **O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo**. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **O Regime Jurídico da Insolvência**. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 67, p. 62, jul. 1992.

GUERRA, FABIANE. A. W. **Insolvência civil**: o Direito Inglês e o Direito Brasileiro. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi (coor). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor n. 75. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

_____. LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas da Escola Nacional de Defesa do Consumidor. vol. I. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O GLOBO. Em carta, homem que matou família diz que estava sem recursos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-carta-homem-que-matou-familia-diz-que-estava-sem-recursos-20010349>>. Acesso em 16.09.2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do Consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi (coor). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO, P. R. P; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. Revista de Direito do Consumidor n. 118. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Joseana Suzart Lopes da. O Superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei n. 283/2012 e a atuação conjunta dos instrumentos da política nacional das relações de consumo. In **Superendividamento dos consumidores**. Joseana Suzart Lopes da Silva/Clarissa Pereira Gunça dos Santos/Núbia Moura dos Santos(Coords.). Salvador: Editora Paginae, 2016.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Do crédito na sociedade informacional ao superendividamento**: estigma e dignidade. In: PAESANI, Liliane Minerdi (coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**: Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.